LEI N. 416, de 8-11-1960

Dispõe sôbre concessão de isenção condicional, temporária, de licença e taxa dos veículos de tração animal empregados nas atividades agro-pecuárias

Eu, Orlando Leme Franco, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Artigo 1.º — Ficarão isentos do pagamento do impôsto de licença sôbre veiculos a tração animal, durante os exercicios de 1961, 1962 e 1963 todos os proprietários que exerçam atividades agro-pecuárias.

§ 1.º — Para gozo da regalia prevista nêste artigo, os proprietários dos veiculos, deverão conservar, nos mesmos, durante o periodo da isenção, as placas de licença do ano de 1960, devidamente lacradas pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

§ 2.º — Os proprietários de veiculos novos ou procedentes de outros municipios, não licenciados no ano que dá direito à isenção, em qualquer tempo, deverão proceder o devido licenciamento para gozar do benefício previsto na presente lei.

§ 3.º — Serão considerados como veiculos destinados à atividades agro-pecuárias todos os que, efetivamente, sejam usados pelos proprietários de fazendas e sítios, assim como pelos seus empregados, colonos meieiros ou arrendatários.

Artigo 2.º — Os veiculos a tração animal, cujas atividades sejam alheias ao serviço agro-pecuário, não terão direito ao beneficio concedido pela presente lei.

Artigo 3.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 8 de novembro de 1960.

Orlando Leme Franco — Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 8 de novembro de 1960. — Odmur Gomes dos Santos — Secretário da Prefeitura.

29 4 70

HB